



Número: **1001924-64.2020.4.01.3815**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São João Del Rei-MG**

Última distribuição : **01/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.070.000,00**

Assuntos: **Conselho de Direitos da Criança e Adolescente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27551 5933	10/07/2020 17:31	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de São João Del Rei-MG
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São João Del Rei-MG

PROCESSO: 1001924-64.2020.4.01.3815
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, no último dia 1º/07/2020, visando a obter pronunciamento judicial que (i) impeça a ré de retomar as aulas presenciais ou quaisquer atividades acadêmicas que demandem a presença física dos alunos na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), enquanto não sobrevier uma significativa melhoria no quadro da epidemia decorrente da COVID-19, assim reconhecida mediante ato normativo do Ministério da Educação aplicável ao sistema federal de ensino (civil), sob pena de multa e/ou outras medidas coercitivas com efeitos práticos equivalentes, sem prejuízo da eventual responsabilização dos agentes públicos pelo crime de desobediência (obrigação de não fazer), além da (ii) reparação integral do suposto dano moral causado a cada um dos 507 (quinhentos e sete) alunos matriculados na instituição de ensino e formação militar.

A título de tutela provisória de urgência, o *Parquet* pugnou pela concessão da medida pretendida no item (i) do parágrafo anterior, de natureza cautelar e antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, em ordem a suspender o retorno presencial dos alunos à EPCAR então programado para o dia 05/07/2020.

Diante da proximidade da data prevista para a apresentação dos alunos, mas sem descuidar da necessidade de assegurar um contraditório mínimo, foi oportunizada, em despacho proferido no dia 02/07/2020, a manifestação da União no prazo de 24h.

A União apresentou manifestação preliminar no prazo que lhe foi assinado, defendendo a legalidade da decisão administrativa combativa e apresentando o protocolo de segurança que informará a retomada das atividades presenciais no âmbito da EPCAR.

Sem embargo disso, peticionou, no mesmo dia 03/07/2020, comunicando o adiamento voluntário da apresentação do primeiro grupo de alunos para o dia 12/07/2020 e requerendo a designação de audiência de conciliação para data breve.



Diante desse novo panorama, foi proferido despacho postergando o exame da tutela de urgência para depois da audiência designada para o dia 08/07/2020, na qual seria tentada a solução consensual do litígio.

Realizada a audiência, não foi obtida a conciliação, razão pela qual foi determinada a imediata conclusão do feito para exame da tutela provisória de urgência.

Antes de proferida a decisão, a União apresentou, em 09/07/2020, parecer técnico aprovado pelo Ministério da Saúde, confirmando a suficiência e adequação do protocolo de segurança desenvolvido pela EPCAR para dar lastro à retomada das atividades acadêmicas e militares presenciais, fazendo, porém, recomendações alusivas à necessidade de aperfeiçoamento de três tópicos.

Visando, uma vez mais, a oportunizar um contraditório mínimo antes da tomada de decisão urgente, ainda que em prazo verdadeiramente exíguo, abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em derredor do documento novo apresentado pela parte ré no prazo de 24h.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID n. 275476908, nesta data, suscitando uma série de vícios no parecer confeccionado pelo Ministério da Saúde, entre os quais o equívoco metodológico, por tomar como certa a retomada iminente das atividades presenciais no âmbito da EPCAR, a superficialidade e a parcialidade, pugnano, ao final, pelo deferimento da tutela de urgência nos exatos termos do pedido inicial.

É o que importa relatar. **Decido.**

Consoante pontuado alhures, busca o Ministério Público Federal, atuando em defesa da ordem jurídica e dos direitos subjetivos dos estudantes da Escola Preparatória de Cadetes do Ar – EPCAR, muitos deles adolescentes, e da coletividade em geral, obstar, em sede de tutela provisória de urgência, a execução de decisão administrativa que programou para o próximo dia 12/07/2020, a primeira fase da retomada das atividades presenciais no âmbito daquela instituição de ensino e formação militar.

Sustentou, para tanto, que as condições epidemiológicas atuais relacionadas com a pandemia decorrente da COVID-19, especialmente no Estado de Minas Gerais, não permitiriam o retorno seguro das atividades acadêmicas presenciais no âmbito da EPCAR – que funciona sob o sistema de internato e conta com 507 alunos, atualmente, 506 –, haja vista que permanecem vigentes as recomendações das autoridades sanitárias no sentido de se manter, por ora, o isolamento e o distanciamento social. Destacou que, já estando os alunos submetidos ao ensino à distância, a partir de suas respectivas residências, e praticando atividades físicas de caráter individual, vedadas quaisquer atividades coletivas, não haveria fundamento jurídico válido para a decisão adotada pelo Comando da Aeronáutica no sentido de retomar imediatamente o aquartelamento dos alunos – em sua maioria, adolescentes –, expondo-os a risco maior de infecção pelo coronavírus e desenvolvimento da COVID-19, tal como já verificado em maio deste ano, quando 202 alunos apresentaram resultados positivos quanto à exposição ao coronavírus, estando 88 com vírus ativos no organismo por ocasião da testagem. Salientou, ainda, que os princípios constitucionais que protegem a vida e a saúde dos menores em formação impõem a adoção de uma postura conservadora, sem margem para a discricionariedade, ainda que apresentado protocolo de segurança, o qual já teria sido, inclusive, reputado insuficiente pelas autoridades sanitárias locais (Secretarias Municipal de Saúde de Barbacena e de Estado de Saúde de Minas Gerais).

A União, de sua vez, obtemperou que: (i) a EPCAR não é uma escola de ensino médio convencional, mas uma instituição dedicada à formação militar em sentido estrito, de maneira que os alunos já se enquadram na condição de militares da ativa; (ii) as peculiaridades da formação militar, calcada em normas rígidas de hierarquia e disciplina e voltadas à proteção da soberania nacional, são sabidamente incompatíveis com o ensino à distância; (iii) é realmente imprescindível o retorno imediato das atividades presenciais, de sorte



a assegurar o aproveitamento dos alunos, a promoção de condições isonômicas de acesso ao ensino e aos valores militares, afastadas as disparidades socioeconômicas, o desenvolvimento do espírito de corpo (de tropa), e a formação de militares verdadeiramente aptos ao ingresso na Força Aérea Brasileira, especialmente na Academia da Força Aérea de Pirassununga/SP, com responsabilidade de defesa da Pátria na pilotagem de aeronaves militares dos mais diversos tipos; (iv) as atividades presenciais já estão suspensas há quase 50 dias em virtude de sucessivos acatamentos de recomendações de adiamento feitas pelo Ministério Público Federal, tendo, nesse interregno, desenvolvido rigoroso protocolo de segurança capaz de conciliar o valor maior de proteção da vida e da saúde dos alunos com o projeto pedagógico de formação militar; (iv) além das medidas sanitárias rígidas descritas na Nota de Serviço expedida no dia 26/06/2020 e no Plano de Contingenciamento Específico de Enfrentamento à COVID-19 publicado no dia 03/07/2020, os alunos não compõem o chamado grupo de risco, serão convocados para apresentação em três grupos separados entre si, há assistência médica e psicológica em tempo integral, inclusive com hospital de média complexidade exclusivamente dedicado ao corpo discente, nenhum aluno contaminado foi acometido com gravidade, tendo a maioria sido assintomática - apenas 08 tiveram sintomas leves; (v) não há risco de contaminação da comunidade local, uma vez que serão impedidas as saídas de fim de semana e o ingresso de quaisquer pessoas não diretamente ligadas à atuação na escola, em contingente mínimo indispensável ao funcionamento; (vi) a ausência de previsibilidade quanto ao retorno, notadamente diante da inexistência de prognóstico minimamente promissor quanto ao fim da pandemia, poderá impactar drasticamente na formação e aproveitamento dos alunos, gerando sério prejuízo ao contingente das Forças Armadas e à defesa da soberania nacional; (vii) não haveria a retomada das atividades presenciais sem a segurança quanto à adequação e suficiência do protocolo sanitário, mesmo porque o Comando da Aeronáutica e da EPCAR jamais incrementariam o risco em desfavor do seu bem maior, o corpo de alunos militares.

Pois bem. Ponderando os argumentos expostos pelas partes, os quais foram sinteticamente reproduzidos acima, tenho que razão assiste à parte ré, a despeito do zelo e do brilhantismo do ilustre subscritor da petição inicial.

Em primeiro lugar, registro que não estou verdadeiramente convencida da possibilidade de o Poder Judiciário, sem ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes (CF/88, art. 2º) – que constitui, inclusive, cláusula pétrea (CF/88, art. 60, §4º, III) –, syndicar a correção da decisão administrativa proferida pela autoridade militar, no exercício de competência discricionária, quanto aos critérios de formação e avaliação de seus quadros, entre os quais se inclui a metodologia de ensino (presencial ou à distância), temática sensível e intrinsecamente ligada à proteção da soberania nacional.

Não se pode ignorar que a exposição a riscos é inerente à formação e à vida militar; assimilá-los e enfrentá-los na defesa da nação é precisamente o que dignifica as Forças Armadas e seus homens. A decisão do Comando da Aeronáutica de retomar o quartelamento está – sem a menor dúvida – impregnada dessa concepção patriótica que tem moldado muitas gerações de virtuosos e abnegados indivíduos. Não entrevejo, *a priori*, razão para se cogitar da incúria dos ocupantes de altas patentes militares no que tange ao dimensionamento da dose pedagogicamente correta de submissão ao risco em prol de bens e sentimentos tão caros à Pátria.

Cumprido destacar, aqui, a relevância de se distinguir o patriotismo de um nacionalismo retrógrado, este último uma forma nefasta de coletivismo, que transforma o indivíduo em meio sacrificável em prol dos “interesses nacionais”. Definitivamente, não é esse o espírito que anima o Comando da Aeronáutica ao galvanizar seus cadetes para o recomeço das atividades no âmbito da caserna. Antes disso, o que parece existir é uma calculada avaliação dos riscos, a partir de um louvável e imprescindível enfoque multidisciplinar da questão.



Com efeito, a necessidade de completo esvaziamento das atividades na EPCAR, que conta com pouco mais de 500 alunos – dos quais 202 já contraíram a COVID-19, sem notícia de que tenham suportado complicações em seu quadro de saúde ou mesmo que tenham sido vetores de transmissão para terceiros fora do convívio da caserna – parece ser um dissenso que extrapola a seara da medicina – mais precisamente das especialidades da infectologia e da epidemiologia –, tendo em vista o próprio quadro narrado acima, que sugere a ausência de graves consequências para os menores, seus familiares e para os demais munícipes de Barbacena, mesmo após o contágio de praticamente 40% da tropa. Por mais eloquentes que possam ser as reações contrárias a esta asserção, fato é que esse cenário de inexistência de resultados derivados dos aludidos contágios, de proporções que possam ser tidas como significativas – em meio a um estado de pandemia que solapa todo um país –, permite que olhares, a partir de prismas distintos, sejam lançados sobre a questão. Não é demais lembrar que especialistas, por definição, não têm uma visão geral do problema.

Aos paladinos e guardiões da moralidade pública, convém advertir, desde logo, que não se pretende fazer aqui nenhuma apologia da ignorância ou tratar com insensibilidade a situação dos jovens militares que estão na iminência, sim, de serem expostos a um risco; e, menos ainda, de rotular de enviesada a perspectiva traçada pelo Ministério Público Federal

O raciocínio que se pretende construir aqui está, antes de tudo, jungido ao fato de que se me afigura uma inexorável inversão pretender lecionar para as Forças Armadas a respeito de protocolos de segurança que devem ser criados e observados em uma situação como a atualmente enfrentada: tão extrema e delicada, que tem, em muitas regiões do país, demandado o uso dessas mesmas Forças para o enfrentamento adequado da malfadada pestilência. São justamente as Forças Armadas que constituem a reserva de vigor e de inteligência estratégica de que dispõe uma nação para combater infortúnios e convulsões dessa natureza, que, em verdade, aproximam-se visceralmente de um estado de guerra, como bem indica o cenário descrito pelo *Parquet* no prólogo de sua peça inaugural.

Impor a uma escola das Forças Armadas uma política mais austera e rigorosa de quarentena do que aquela que ela mesma pretende adotar, ainda que no cenário atual, soa, deveras, deslocado.

Quero crer, portanto, que, tal como determinada pelo Comando da Aeronáutica, a retomada das atividades escolares da EPCAR, com o reengajamento da tropa de cadetes, encontra-se bem orientada por eficazes protocolos de segurança, forjados em sintonia com o que de mais relevante fora preconizado por órgãos de saúde e de vigilância epidemiológica e sanitária. Eventuais divergências pontuais – decerto existentes, como revela o próprio parecer técnico do Ministério da Saúde contido no ID n. 274786849 – sem dúvida dizem respeito, assim como informado no ID n. 270115898, às peculiaridades do regime e às condições particulares, estruturais e pessoais, respectivamente, das instalações militares e do próprio corpo discente, não havendo justa razão para – considerada a grave e excelsa missão confiada pelo constituinte às Forças Armadas – deixar de supô-las fruto de exaustivas elucubrações de Comandantes bem preparados para essa tormentosa tomada de decisão.

Estabelecida a premissa e avançando na formulação das ideias, conquanto nutra pública e irrestrita admiração pelo nobre membro do *Parquet* que subscreve a inicial – haja vista sua inegável agudeza de espírito invariavelmente empregada em seus raciocínios jurídicos e filosóficos, pelo absolutamente portentoso, profícuo e atual conhecimento do nosso ordenamento e pela erudição não vista, até então, na práxis forense por esta magistrada ao longo de sua nem tão curta trajetória judicante –, reputo que, a exemplo desta julgadora, não reúne ele melhores condições que o Comando da Aeronáutica para aquilatar os riscos a que os militares estarão expostos, e, em seguida, cotejá-los com a importância mesma dessa exposição na sua formação castrense.



A pretensão ganha contornos despropositados, na medida em que – uma vez relativizado o risco à incolumidade do cadete – são certamente os Comandantes militares que dispõem dos elementos necessários à avaliação do prejuízo que a interrupção das aulas em regime de aquartelamento e a privação prolongada do contato direto com superiores hierárquicos e com a própria massa atomizada de praças pode provocar na formação intelectual e na constituição definitiva da personalidade do jovem que almeja se tornar um piloto de escol da Força Aérea Brasileira. Somente com a consciência desses vetores é que a equação entre risco de exposição e prejuízo pela falta de responsável assunção dele pode ter uma resposta.

Como já é peculiar, a persuasiva argumentação articulada pelo Ministério Público Federal nos conduz a cogitar inicialmente de que a obstaculização do reagrupamento constitua, de fato, o caminho natural para se desatar o “nó górdio”. Malgrado seja essa a primeira percepção, um olhar sob múltiplos ângulos lançado em direção à questão mostra que problemas vindouros, como, *exempli gratia*, o risco de evasão após altos investimentos e da longa permanência à mercê da influência de terceiros e afastado do convívio com seus superiores hierárquicos, em um período tão delicado da formação da personalidade do jovem – no qual sutis estímulos já são suficientes para indelévels mutações comportamentais –, não parecem ter sido suficientemente considerados pelo demandante.

Sem nenhum pejo, destaco que – no cenário atual, em que diversas atividades sabidamente menos “essenciais” já estão sendo desenvolvidas com relativa normalidade – o indefinido retardamento da convocação dos militares para o novo aquartelamento poderia mesmo ser interpretado pela tropa como pusilanimidade, apatia, lassidão moral ou, ainda, tibieza de espírito dos seus comandantes. Como já lembrado aqui, as Forças Armadas foram constituídas para suportarem riscos incalculáveis em proveito de terceiros e seu pundonor foi forjado nessas bases.

As atividades de ensino militar, com vistas à formação de pilotos, não parecem menos essenciais que a maioria daquelas que já têm sido – não sem algumas cautelas – retomadas. Nessa perspectiva, tenho verdadeira dificuldade de conceber uma decisão de acolhimento da pretensão autoral que não esteja embebida em uma certa dose de demagogia, em autêntica afronta à estatura das Forças Armadas.

Nesse passo, não há dúvida de que os adolescentes que participarão do agrupamento militar aqui em debate não compõem um grupo de risco, sendo certo que o contágio em massa ocorrido outrora com essa mesma tropa e a ausência de consequências relevantes daí advindas patenteiam essa constatação. Para uma doença altamente contagiosa, o isolamento intensivo tem-se revelado pouco eficaz ou mesmo impossível de ser satisfatoriamente aviado – e toda a narrativa inicial corrobora essa percepção –, de modo que tanto melhor seria que os esforços e escassos recursos fossem alocados para a proteção da população de maior risco – da qual certamente não fazem parte os militares em questão –, sem que uma abstrata proteção constitucional possa embaraçar essa premente necessidade.

Logo, não comungo desse sentimento à *outrance* de que a pretendida exposição ao propalado risco configure uma violação ao constitucional dever de proteção aos menores. Em verdade, sequer concebo esse risco – visto holisticamente – como superior àquele enfrentado por cada indivíduo ao longo do seu penoso treinamento militar; e – a provocação parece salutar à construção do argumento – não se tem visto a invocação de um panprincipiologismo constitucional, calcado sobretudo na dignidade da pessoa, para impedir a submissão desses mesmos jovens à excruciante etapa de sua formação na caserna.

Nesse contexto, estou certa de que foi a iminência de que os jovens militares experimentassem uma perda irreparável no seu processo de desenvolvimento cognitivo específico, associada ao equacionamento do risco natural e já inerente à sua condição militar, que conduziu o Comando da Aeronáutica à pretensa e objurgada reabertura parcial da EPCAR.



Ressalte-se que a avaliação dos riscos a que se sujeitará uma tropa é função precípua e indelegável de um Comandante Militar. Censurá-lo previamente no livre exercício dessa ingrata, porém honrosa, atividade – que faz pender sobre sua cabeça diuturnamente uma verdadeira “espada de Dâmocles” – não parece recomendável, e sob certo aspecto seria decerto demasiado presunçoso.

Transposto o Rubicão, porém, não se nega a possibilidade de responsabilização por eventual equívoco ou temeridade que reste ulteriormente evidenciada. A despeito disso, fora de uma moldura proposta de informações assimétricas, e assumindo a premissa de que se defronta com um cenário de incertezas que pululam aos borbotões sem poupar ninguém, é a decisão de risco calculado de um Comandante Militar que deve ser aqui prestigiada em um primeiro momento, sob pena de inarredável subversão da ordem.

Arrogar-me a condição de dar uma resposta definitiva a todas essas questões seria, repita-se, perigosamente presunçoso. O porquê disso se encontra na digressão feita acima, isto é, os coeficientes e matizes da celeuma são de jaez insindicável em exíguo lapso temporal e com tão parcos e incertos elementos de convicção. Deixar de curvar-me ao imperativo dessa constatação seria fazer um ultrajante menoscabo do velho brocardo latino, que encerra um singelo ensinamento, porém muito olvidado nos dias de hoje: *ne sutor ultra crepidam*^[1].

Não parece demasiado cioso ponderar novamente que a assunção da fatal premissa de que Comandantes Militares estão expondo deliberadamente a risco DESNECESSÁRIO suas tropas possui implicações gravíssimas e tem o potencial de colocar em xeque um dos elementos basilares de um Estado-Nação: sua capacidade de autodefesa.

Feitas essas considerações, tenho que, não obstante sejam verdadeiramente suasórios alguns dos argumentos articulados pelo Ministério Público Federal em sua inicial – em certa medida, pelos efeitos hipnóticos que a *soi disant* defesa de magnos princípios constitucionais provoca imediata e inadvertidamente no interlocutor que ignora a complexidade do seu objeto de exame: ao mesmo tempo múltiplo nos seus planos, aspectos e níveis –, reputo indispensável que alguns excertos da referida peça sejam apreciados mais de perto.

Aduziu o Ministério Público Federal que:

(...) entre manter por ora o isolamento e o distanciamento social (com os alunos assistindo às aulas apenas remotamente em suas casas, por videoconferência, e praticando atividades físicas individuais em suas localidades de origem) e a alternativa escolhida pela Aeronáutica de retomar imediatamente o aquartelamento das turmas na EPCAR com execução das anunciadas medidas de proteção (uso de máscaras, lavagem das mãos, higienização dos dormitórios etc.), a primeira opção, obviamente, é a mais conservadora, que reflete uma postura acautelatória, preventiva, que expõe os estudantes a um risco muito menor de infecção pelo coronavírus e de desenvolvimento da doença Covid-19. Logo, por força das normas constitucionais e legais acima referidas, não há, a rigor, margem para qualquer escolha (discricionária) sob a ótica do direito: adiar a retomada das atividades presenciais na Escola com a manutenção do isolamento social é a medida a ser tomada pelo Poder Público Federal, porquanto única compatível com seu dever jurídico de prevenir as ameaças à vida e à saúde das centenas de jovens e adolescentes matriculados naquele estabelecimento militar de ensino.

A lógica interna do argumento é insofismável, mas não é suficiente diante da conjuntura multifacetada. Que o fechamento da EPCAR no período de pandemia se trata da medida mais prudente e conservadora, não há a menor dúvida. A celeuma aí (*quid iuris?*) é saber até que ponto a postura mais conservadora pode ser suportada e a partir de quando ela se torna um excesso e o próprio inverso do que pretende ser (*summum ius, summa iniuria*)^[2]. O Ministério Público Federal não define quando deixaria de ser a



postura mais conservadora a adequada para o caso concreto. Quando vacinas forem criadas, quando o vírus desaparecer espontaneamente? Note-se que o vetor tempo – isto é, a previsibilidade de que melhores cenários se avizinham – é fundamental para o satisfatório equacionamento da questão. Entretanto, o horizonte que se tem imposto sobre nós não tem permitido seguros prognósticos: nem bons nem ruins. Nesse diapasão, qualquer medida adotada agora estará inexoravelmente impregnada de um grande sorvo de subjetivismo e alvedrio. Empedernir a atividade castrense, a pretexto de relegar a pessoas diversas de seus Comandantes o talante de promover um juízo de proporcionalidade sobre os diversos matizes da atual quadra e de livremente ponderar sobre os riscos vislumbrados nesse lusco-fusco, parece ainda mais arbitrário do que o que pretende combater o *Parquet*. Além disso, não entrevejo nenhuma razão plausível para que normativo do Ministério da Educação, eventualmente aplicável ao sistema federal de ensino (civil), goze de maior prestígio frente à percepção levada a cabo pelos comandantes militares, ocupantes de altos postos vinculados ao Ministério da Defesa.

Prosseguindo, o Ministério Público Federal estampou a mesma irresignação, porém, com outra roupagem no seguinte trecho:

Não é preciso maior esforço intelectual, ante todo o exposto no item I, acima, para se concluir que o “ cenário fático relacionado à epidemia da Covid-19” (reproduzindo aqui os mesmos termos empregados na Recomendação nº 051/2020-PRM/SJR/MG) não melhorou desde a liberação dos alunos da EPCAR em fins do mês de maio; ao revés, ele piorou ainda mais. Essa trivial constatação, por si só, já denotou ao Parquet o despropósito do plano da Aeronáutica de retomar o agrupamento dos alunos na EPCAR no próximo dia 05 de julho, afinal, se os consistentes fundamentos jurídicos expostos na Recomendação nº 051/2020-PRM/SJR/MG se impunham cogentes para determinar a suspensão das atividades presenciais na Escola àquele tempo, com mais razão se impõem agora, em que os níveis de contágio da doença atingem proporções ainda mais elevadas.

Mais uma vez a questão é vista somente sob um prisma e, caso chancelada essa argumentação, estar-se-ia, por via oblíqua, fazendo menoscabo da capacidade de percepção da realidade de altos Comandantes em um cenário que se assemelha ao de uma guerra.

Argumentou, ainda, que:

(...) se por enquanto todas as aulas (com professores civis ou militares) serão ministradas exclusivamente através de videoconferência (fato confirmado ao telefone pelo Comandante da EPCAR, que inclusive acrescentou que todos os alunos já dispõem atualmente dos recursos e equipamentos para participação nas atividades à distância, as quais se encontram em execução desde o dia 15 de junho, consoante notícia estampada na página oficial da Escola10) e se estão proibidas todas as atividades em grupo, inclusive físicas, então o almejado (re)agrupamento precoce do corpo discente nas dependências da Escola, face à piora do quadro da pandemia, deveria se justificar, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação, com argumentos racionais ainda mais convincentes – o que data venia, nem de longe se verifica no caso concreto.

Muito embora alguns argumentos racionais para a retomada das atividades estejam, de fato, apenas implícitos – e, para muitos, encobertos pelo escotoma da visão isolada sob o aspecto infectológico do cenário –, deve-se repisar, ainda uma vez mais, que são os comandantes militares que melhor reúnem condições de aquilatar riscos e benefícios no caso concreto, constituindo o juízo daí derivado no próprio mérito administrativo do ato vergastado.

Igualmente é digno de nota o trecho do qual se pode haurir a abordagem da problemática dos contaminados assintomáticos:



Como bem assinalado pelas autoridades da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG, “estamos no meio da pandemia, com um aumento crescente de casos de COVID-19 na cidade e na Região Centro Sul” e bastará que um único aluno assintomático e falso negativo no primeiro grupo de 270 estudantes esteja infectado pelo novo coronavírus para que haja nova contaminação em massa na EPCAR, mesmo com as medidas de contenção anunciadas (“ainda existem 270 alunos denominados como “não superaram a doença” que estão sob risco de se tornarem infectados. Sob um olhar técnico sobre medidas esboçadas, se houver um caso que enquadre como suspeito ou confirmado no meio deste grupo, colocará todos em risco eminente de uma segunda onda de infecção em massa. (...) mesmo colocando medidas restritivas para o contato dos alunos com os militares do efetivo, por melhor que sejam as estratégias, será inevitável o contágio destes alunos e ou do efetivo militar que prestam apoio para garantir as atividades no interior do quartel”). Ademais, “(...) o principal meio de transmissão dos infectados é a via aérea, mas (...) pessoas assintomáticas ou até mesmo curadas podem funcionar como meio de transmissão indireta.” (Documento 64).

Novamente, o que se vê é que o argumento, isoladamente, é insofismável; todavia, em uma análise mais detida, ele revela sua vocação falaciosa de se constituir de infinitos passos lógicos. Uma pessoa contaminada que se apresente assintomática será a toda evidência e em qualquer contexto um enorme risco para a rápida disseminação do vírus. Em verdade, os protocolos de segurança mais rígidos da caserna e o potencial de amíúde realizar-se testes em massa sinalizam que, apesar de um inevitável contato com colegas praças, possivelmente o aquartelamento expô-los-ão a uma menor probabilidade de eventual disseminação para grupos de risco e conferirá certamente maior presteza no diagnóstico da presença da moléstia. A liberação do confinamento militar compulsório não garante de nenhuma forma o isolamento dos jovens, de maneira que tudo leva a crer que tanto melhor será se a contaminação ocorrer na caserna, tanto para os militares, quanto para a população em geral.

Sem embargo de tudo disso, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), e que a pretensão vem calcada no alegado risco de violação de direitos e garantias individuais dos alunos da instituição de ensino militar, notadamente a vida e a saúde (CF/88, arts. 5º e 6º, *caput*), também de estatura constitucional, entendo que há margem para a atuação do Poder Judiciário, sob o prisma do controle da legalidade estrita; jamais sob o enfoque da conveniência e da oportunidade.

Nesse contexto, e após criteriosa análise do protocolo de retomada das atividades presenciais no âmbito da EPCAR – cujos parâmetros foram repisados detalhadamente na audiência de conciliação realizada no dia 08/07/2020 –, não tenho dúvida quanto à lisura da conduta das autoridades administrativas, notadamente do Comandante da Guarnição de Aeronáutica de Barbacena, que deliberou pela retomada gradual e segura das atividades acadêmicas e militares presenciais na referida escola, com início previsto para o próximo dia 12/07/2020.

Deveras, a despeito da deterioração, na quadra atual, das condições epidemiológicas relacionadas com a pandemia da COVID-19 no Estado de Minas Gerais, tenho que o aquartelamento dos alunos na EPCAR, seguindo o rígido protocolo de segurança discriminado nos autos (ID n. 274786849) não significa, necessariamente, o incremento do risco preconizado pelo Ministério Público Federal. Bem ao contrário. Partindo da premissa de que (i) haverá testagem de todo o corpo discente e funcional, excetuados aqueles que já contam com resultado positivo e já recuperados; (ii) haverá rigorosa separação dos grupos de estudantes consoante a sua condição de saúde (aqueles que ainda não superaram a doença, os que superaram a doença e os casos suspeitos, que permanecerão em isolamento domiciliar), com apresentação compartimentada em etapas; (iii) que, além de não comporem grupo de risco, 40% (quarenta por cento) dos alunos já foram infectados pelo coronavírus e já se recuperaram, sem sequelas ou acometimentos graves, a maioria assintomática, estando presumivelmente imunizados; (iv) que haverá oferta de serviço médico e psicológico pela própria EPCAR em tempo integral, inclusive, com unidade hospitalar especialmente dedicada



ao tratamento dos alunos e capacidade logística para transferência para unidade especializada, na hipótese excepcional de ocorrência de alguma complicação, sem qualquer ônus para o sistema de saúde local; (v) que os alunos serão admitidos sob o regime de internato, sem qualquer interação com o público externo, exceto com os prepostos da instituição, em número reduzido e observadas as cautelas sanitárias pertinentes, é forçoso concluir que, longe de implicar situação de incremento do risco de contágio, os alunos da EPCAR passarão a contar com estrutura capaz de reduzir esse risco, ou, em caso de contágio eventual e inevitável, contarão com atendimento integral e de qualidade, capaz de assegurar-lhes a pronta recuperação da saúde, tudo isso sem prejudicar a sua formação militar de excelência e os valores que informam a atuação das Forças Armadas.

As referências acima se encontram minuciosa e didaticamente descritas no “Protocolo de Retorno e Medidas de Segurança para Retomada das Atividades na EPCAR” (ID 274786849, f. 01/03), consoante transcrição que se segue:

t) Foram adquiridas placas plásticas de forma a revestir os colchões utilizados pelos alunos em isolamento, de forma a facilitar a limpeza por parte das equipes da empresa especializada;

u) Foram intensificados os serviços de limpeza, 3 (três) vezes ao dia, com utilização de álcool em gel nas superfícies das salas, mesas, cadeiras, materiais e utensílios de todos os setores da Escola;

v) Militares com frascos adicionais de álcool em gel e medidores de temperatura estarão posicionados em locais estratégicos no interior da Escola fazendo o monitoramento dos alunos e dos integrantes do efetivo; e

x) Equipes médicas e psicólogas, bem como equipes de vigilância e apoio, já estão designadas para, assim como acontecia antes do licenciamento, atuarem prontamente no atendimento a quaisquer necessidades dos alunos em prol da manutenção da saúde física e mental, e do bem-estar dos alunos.

É imperioso destacar que o Ministério da Saúde se debruçou sobre o supratranscrito planejamento de retorno das atividades e o considerou adequado, conforma ID 274786849, f. 08/09. Não se olvida de que o mencionado órgão tenha ponderado sobre três situações específicas em que o referido protocolo poderia ser aperfeiçoado; contudo, o Comando da Aeronáutica já cuidou de esclarecer que todas as admoestações já foram ou serão incorporadas ao seu plano de retomada:

Sobre o assunto, encaminho ao Senhor o Laudo emitido pelo Ministério da Saúde sobre a validade do Protocolo de Segurança para o retorno das atividades nesta Escola.

3. Em relação às recomendações apontadas no referido Laudo, este comando apresenta as seguintes considerações:

a) em relação ao item 2.2: o acompanhamento clínico dos alunos do segundo grupo será realizado, sem descartar a possibilidade de nova testagem futura.

b) em relação ao item 2.3: tais recomendações já foram realizadas em briefings, apresentações audiovisuais, panfletagem e cartazes afixados pela Escola.

c) em relação ao item 2.4: a recomendação já faz parte da rotina da Escola, e as orientações também foram informadas por ocasião das ações relatadas no item anterior. (FL 2/2 do Ofício Externo nº 143/AJUR/14691 - EPCAR, de 09 JUL 2020, Prot nº 67550.013394/2020-62)



Quanto às acerbas críticas lançadas pelo Ministério Público Federal contra o referido relatório técnico emitido pelo Ministério da Saúde, consistentes (i) no alegado equívoco metodológico, por tomar como certa a retomada iminente das atividades presenciais no âmbito da EPCAR, (ii) na superficialidade da abordagem da problemática e (iii) na parcialidade externada pelo órgão, tenho que tais alegações não se sustentam e, ainda que diversa fosse a conclusão, é certo que a desqualificação do laudo não alteraria em nada o dispositivo do julgado, em virtude das razões alinhavadas na primeira parte da fundamentação, que nem de perto têm como mote a manifestação do Ministério da Saúde.

A despeito disso, cumpre destacar que, tratando-se de questão eminentemente subjetiva – que guarda relação com o ânimo daquele que confeccionou o laudo –, não há nenhum elemento nos autos que permita a conclusão pela existência de vício metodológico. E, ainda que presente tal vício, não seria nenhum absurdo supor que, por idênticas razões – isto é, adoção de uma *petitio principii*, consubstanciada na ideia de que não deve haver reabertura da EPCAR – as multicitadas manifestações técnicas da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Barbacena/MG padeceriam do mesmo vício, nas quais a pretensão da parte autora encontra-se inegavelmente ancorada.

Quanto à aventada superficialidade do exame do caso, tenho que o escopo do parecer não se atrelava a uma exaustiva análise de todas as nuances que compõem o cenário. Bem ao contrário, o trabalho consistiu em perquirir sobre a adequação dos protocolos de retomada das atividades, consideradas as instalações, o pessoal ali presente e o nível de interação. Entendo que a abordagem, embora concisa, tenha sido suficiente para o fim proposto.

No que tange à suscitada parcialidade, não bastasse a presunção de legitimidade dos atos da administração pública, é certo que o simples fato de a União solicitar a formulação de um parecer com preferência e certa urgência para um de seus órgãos não autoriza a conclusão de que houve um ímprobo e escuso concerto de vontades entre os agentes envolvidos para a obtenção de um determinado fim.

Desse modo, tenho que, ainda que *obiter dictum*, não há nenhum óbice ao aproveitamento do aludido parecer para a fundamentação deste julgado.

Superado essa celeuma, todos sabemos que não há, em hipótese alguma, como aniquilar o risco de contaminação e que, após um período de isolamento social necessário para o melhor conhecimento do vírus e elaboração de protocolo de enfrentamento, é imperiosa a retomada das atividades acadêmicas, profissionais, econômicas e culturais, de forma responsável e gradual, segundo a essencialidade de cada uma.

No caso concreto, a adequada formação das fileiras das Forças Armadas, por estar associada à proteção da soberania nacional, à defesa da lei e da ordem e ao combate mesmo da pandemia atual e de outras que possivelmente virão, é providência de natureza das mais essenciais, a demandar retomada prioritária, observadas as cautelas sanitárias pertinentes.

Veja que não se trata de mera retomada da sistemática de ensino e funcionamento vigente no período pré-pandemia, mas de retorno responsável, ponderado, criterioso e informado por critérios técnicos.

Sobre o ponto, importa esclarecer que, conquanto tenham sido desfavoráveis os pareceres da Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena e de Estado de Saúde de Minas Gerais quanto ao retorno imediato das atividades presenciais na EPCAR, tais conclusões foram baseadas no exame das condições físicas e de segurança anteriores ao protocolo de retomada atualmente vigente, sem apontamento de falhas graves e/ou não passíveis de correção e aperfeiçoamento. Além disso, ambas foram pautadas em posturas conservadoras, de precaução geral, e influenciadas, precipuamente, pelo aumento do número de infectados no Estado de Minas Gerais e seu possível impacto no sistema de saúde local, máxime quanto à taxa de ocupação



de leitos, o qual não sofrerá prejuízo algum decorrente do hipotético tratamento médico de aluno da EPCAR, que conta com estrutura própria de atenção à saúde, inclusive hospitalar.

Enfim, (i) quer porque não me parece que o Poder Judiciário esteja vocacionado, sem ofensa o princípio da Separação dos Poderes, a sindicarem o mérito da decisão administrativa adotada pela autoridade militar, no exercício de função típica; (ii) quer porque, superado esse obstáculo praticamente inexpugnável, e singrando, com redobrada cautela, a seara da conjectura a respeito do acerto dessa mesma decisão, tenho que, em análise perfunctória e própria deste momento processual, não se me afigura equivocada ou insuficiente o protocolo de segurança proposto pela EPCAR para a retomada das atividades presenciais no próximo dia 12/07/2020, na medida em que se propõe a conciliar, sob o prisma do risco calculado, a proteção da vida e da saúde de seus alunos com a preocupação de manter hígida a formação acadêmica e militar que os levará a promover, com capacidade técnica e honradez, a defesa da soberania nacional.

Este o quadro, **indefiro a tutela provisória de urgência pretendida.**

Cite-se a União. Intimem-se, **com urgência.**

São João del-Rei/MG, 10 de julho de 2020.

(documento assinado eletronicamente)

ARIANE DA SILVA OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] *"Os romanos transformaram em provérbio a admoestação de Apelles, o grande pintor da corte de Alexandre Magno (século 4º a.C.) a um sapateiro que criticava suas pulcras imagens: 'Ne sutor ultra crepidam' - 'Não vá o sapateiro além do sapato'."*
(<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/5/04/brasil/3.html>)

[2] "o máximo do direito, o máximo da injustiça".

